

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA
ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO DO ESTADO DE RONDÔNIA,
RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 687/2020**

MPM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Benjamin Constant, 1989, São Cristóvão, na cidade de Porto Velho/RO, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 09.531.729/0001-69, por meio de seu representante legal STEPHANO RODRIGO MAGALHAES, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do documento de identidade RG nº 21.995.219-SSP-SP e CPF nº 255.170.918/06, residente e domiciliado na Avenida Dona Lourdes Estivalete Teixeira, nº 3934, Setor São José, CEP 74440-185, na cidade de Goiânia/GO, vem, mui respeitosamente à digna presença de Vossa Senhoria

IMPUGNAR

o edital de licitação, na modalidade de pregão, PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 687/2020/GAMA/SUPEL/RO, diante das omissões, inconsistências e ambiguidades identificadas no instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos que passa expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da legislação vigente que regula esta licitação, em especial pelas disposições contidas no Decreto Estadual nº 12.205/2006 e no Decreto Federal 10.024/2019, tem a presente impugnação o caráter tempestivo, posto que protocolizada dentro do prazo das impugnações, considerando que a sessão pública do pregão está agendada para o dia 22/01/2021, devendo ser recebida, analisada e julgada totalmente procedente, com o propósito específico de sanar as omissões e inconsistências que passa a expor.

DAS OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS NO EDITAL

Ao compulsar o edital de PREGÃO ELETRÔNICO N°: 687/2020/GAMA/SUPEL/RO, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em Condicionadores de Ar, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos, de forma contínua, visando atender as necessidades do CONAD, através desta Superintendência de Gestão Dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, por um período de 12 (doze) meses, pudemos notar que o instrumento convocatório possui omissões deletérias ao julgamento objetivo e às condições de participação de interessados em igualdade de condições.

Um dos pontos nevrálgicos deste certame é a omissão no edital quanto as condições de participação de empresas prestadoras de serviços cujo regime de tributação se insere no simples nacional. Esta omissão não permite o julgamento objetivo do certame bem como a igualdade de condições de participação no certame.

Como descrito no edital, às fls. 301, planilha Anexo IV, para formação de preços, está descrito a existência de disposição de conta vinculada para a quitação de obrigações trabalhistas, cujo contrato envolva a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, que serão destacados do valor mensal do contrato e depositadas pela Administração em conta depósito vinculada.

Neste edital há cessão de mão de obra, como se depreende do Anexo IV às fls. 301, logo, a empresa optante do simples nacional deverá deixar de receber e usufruir dos benefícios, pois esta conduta macula o caráter competitivo do certame.

A conduta acima, descrita no edital refere-se à contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, logo esta imposição acarreta a omissão no edital das ressalvas aos participantes que estejam incluídos no Simples Nacional, ou seja, para que esta imposição seja válida, deverá ficar consignado no instrumento convocatório que ao participar do certame, a empresa optante pelo Simples Nacional não poderá usufruir dos benefícios fiscais, considerando que tal omissão impacta efetivamente na composição das propostas do licitantes interessados em participar do certame, este é um dos pontos de omissão que deverá ser revisto pelo órgão licitante, sob pena de colocar em risco a competição entre os interessados.

Lei Complementar 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (grifo nosso)

A empresa optante pelo Simples Nacional, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional, pois neste e em todos os editais há necessidade de que os interessados participem em igualdade de condições.

Este recolhimento, ainda que em sede de participação no certame, coloca o inclusão no simples nacional em um desnívelamento jurídico em relação aos que estão incluídos no regime tributário de lucro presumido ou de lucro real, motivo pelo qual no edital deverá restar consignado que o optando no simples nacional não poderá concorrer nesta licitação, devendo antes da licitação deixar de ser optante do simples nacional e se sujeitar aos um dos demais regimes tributários, em conformidade com a legislação vigente. Portanto o edital deverá ser modificado para constar a respectiva ressalva.

Ainda que não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, é de fundamental importância que, caso haja participação de empresas optantes pelo simples nacional, haverá necessidade de manter consignado no instrumento convocatório, conforme Acórdão n.º 2798/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União, e que deve ser observado pelos demais poderes dos Estados e do Distrito Federal, consoante Sumula 222, que para os casos excepcionais, *“faça incluir, nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006”*, excluindo-a do regime simplificado de tributação.

Portanto há necessidade de correção do edital, ora para fazer prevalecer as condições de igualdade de participação, excluindo aqueles que são optantes do simples nacional, em virtude de haver cessão de mão de obra ou até mesmo fazer consignar a necessidade de exclusão deste regime, caso optantes do simples nacional venham a participar do certame, mantendo consignado no instrumento convocatório que em sua planilha de formação de preços não poderão usufruir da tributação simplificada.

Em relação agora, às questões técnicas de participação no certame, relativas à qualificação técnica, o edital restou omissa quanto aos detalhes técnicos para aceitação dos respectivos atestados de capacidade técnica.

O item 13.8 relativo à qualificação técnica às fls. 15 estabelece um tratamento que não decorre de lei em sentido estrito, portanto contraria de saída os arts. 27 ao 31 da Lei 8.666/1993, em especial o art. 30, relativo à qualificação técnica do proponente.

O valor estimado desta licitação, segundo consta no aviso de licitação e de R\$ 9.248.003,99, portanto o item 13.8 do edital já deverá estabelecer com precisão as condições relativas aos atestados de capacidade técnica e não os confundir com o volume possível de faturamento dentro de um contrato, o que a nosso observar, já deveria restar consignado o modelo de apresentação dos atestados de forma objetiva.

Para comprovação da aptidão técnica, relativo ao Lote 1, assim estão cravadas as exigências:

No mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão na prestação de serviços de manutenção em sistema de ar condicionado central de expansão direta tipo VRF com compressores inverter com capacidade mínima do sistema de 850 TR (30% do sistema existente), ao menos uma condensadora com capacidade de 42HP (são condensadoras modulares, ou seja, não é uma condensadora só) ou superior e Sistema Supervisório de Automação e Gerenciamento.

No mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão na prestação de serviços de manutenção em sistema de ar condicionado central de expansão direta tipo Sistema Self Contained (SPLITÃO) com capacidade mínima do sistema de 110 TR (30% do sistema existente), ao menos uma condensadora com capacidade de 25HP ou superior e Sistema Supervisório de Automação e Gerenciamento (esse sistema já foi exigido no item acima).

No mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão na prestação de serviços de manutenção em sistema de ar condicionado central de expansão direta tipo SPLIT com capacidade mínima do sistema de 14 TR (30% do sistema existente), ao menos uma condensadora com capacidade de 5HP ou superior.

Diante disso, a requerente se vê na necessidade de questionar por meio deste, que em face da evolução tecnológica, vários métodos, procedimentos e operações evoluíram, nada estranho em relação a isto, porém, no edital ao lançar mão da possibilidade de apresentação ou comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, deixou de consignar no edital o que vem a ser essa complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, daí o motivo necessário para o questionamento que se apresenta:

Lei 8.666/1993

Art. 30 (...)

§ 3^a Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (negrito nosso)

A requerente é detentora de atestado de capacidade técnica, relativo à **capacidade superior a 850TR e quanto ao sistema supervisório de automação e gerenciamento**:

Porém, há mais de 10 anos, não existe no mercado 01 condensadora que esteja isolada de 42 HP, existem combinações para formar 01 condensadora de 42 HP (que, no final é a mesma coisa, fornecendo 42 HP do mesmo jeito, ou mais). Por exemplo, para formar 01 condensadora de 42 HP, a fábrica monta um módulo com 03 condensadoras de 10 HP mais uma de 12 HP.

O atestado da MPM, demonstra capacidade técnica em 01 módulo com condensadora de 48 HP, porém formada por duas unidades de 24HP cada, que formam uma unidade só de 48HP, **neste caso, este atestado atende as condições de exigência previstas no instrumento convocatório, complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior?**

A requerente é detentora de atestado de um sistema de SELF (SPLITÃO) com 110 TR, mas sem sistema supervisório de automação e gerenciamento.

No item 15.3.1. do edital, é permitido o somatório dos atestados, desde que em períodos concomitantes (“*em características e quantidade atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução*”), ou seja, **ao comprovarmos a capacidade técnica em sistema supervisório de automação e gerenciamento em sistema VRF de capacidade superior a 850 TR**, concomitante em prazo com o sistema SELF (SPLITÃO), esta comprovação de complexidade superior (o sistema VRF

possui complexidade técnica superior ao sistema SELF (SPLITÃO) atenderá ao requisito de habilitação ora questionado, como de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior?

Os assuntos aqui apontados merecem análise e resposta dentro do prazo de 24 horas, para que a requerente possa organizar seus documentos e elaborar sua proposta comercial, considerando a precípua necessidade de participar em condições de igualdade e com cláusulas e condições que não gerem ambiguidade, contradições ou omissões, motivo pelo qual é apresentado tempestivamente este requerimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto REQUER, o recebimento desta peça, a título de impugnação ao instrumento convocatório, para ao final acolher os pedidos, principalmente quanto ao item relativo à omissão do edital quanto ao regime tributário do simples nacional e quanto aos questionamentos especificados sobre o item 13.8, item 15.3.1. do edital e art. 30 § 3º da Lei 8.666/1993, sobre os atestados de capacidade técnica.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 19 de janeiro de 2021.

STEPHANO RODRIGO
MAGALHAES:25517091
806

Assinado de forma digital por
STEPHANO RODRIGO
MAGALHAES:25517091806
Dados: 2021.01.19 18:28:22 -03'00'

MPM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 687/2020/GAMA/SUPEL/RO

RH <rh@juruaservicos.com.br>

Ter, 19/01/2021 19:41

Para: gamasupel@hotmail.com <gamasupel@hotmail.com>

Prezados senhores,

Conforme informe abaixo, o CREA RO, estar impossibilitando a realização de visto apenas para participação em licitações. Solicitamos a alteração do item relativo ao Registro da Contratante ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA-RO), que seja solicitado somente da empresa Vencedora, não sendo um documento para habilitação.

Luciana Rocha

68-9983-2830

De: ADMINISTRATIVO [mailto:administrativo@juruaservicos.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 18 de janeiro de 2021 18:35

Para: 'CE 00243579' <rh@juruaservicos.com.br>

Assunto: ENC: Visto PJ para Licitação

Andreia Torres

68-3227-7575

68-99983-2830

CNPJ: 01.153.381/0001-01



De: atendimento CREA RO [mailto:atendimento@crearo.org.br]

Enviada em: sexta-feira, 15 de janeiro de 2021 14:54

Para: ADMINISTRATIVO

Assunto: Re: Visto PJ para Licitação

Boa tarde!

Informamos que não está sendo mais concedidos pelos os CREAS visto de licitação.

Atenciosamente,

Francineide Paixão

Assessora da Área de Atendimento Presencial

Marrysson B. Hayashida

Assistente administrativo

Caroline Regina
Estagiária

Stella Lana
Estagiária

Atendimento ao Público CREA/RO

✉ atendimento@crearo.org.br ☎ (69) 2181-1098 / 2181-1072

Atendimento Presencial: Segunda a Sexta, das 8h00 às 14h00.

Atendimento On-line: Segunda à sexta - feira das 8h00 às 18h00

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente.

Em 14/01/2021 12:56, ADMINISTRATIVO escreveu:

Bom dia,

Solicito visto de Licitação para pessoa Jurídica.

Andreia Torres
68-3227-7575
68-99983-2830
CNPJ: 01.153.381/0001-01





Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

DESPACHO

De: SUGESP-GCOM

Para: SUPEL-GAMA

Processo Nº: 0042.251549/2019-92

Assunto: Apontamento sanado do Pedido de Impugnação **MPM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (0015767160)**.

Senhor Pregoeiro,

Conforme o Despacho SUPEL-GAMA (0015838940), solicitamos o auxílio e a manifestação da **TARYANE DA SILVA VILAS BOAS**, Contadora Setorial da SUGESP, CRC RO 010016/O-8, quanto ao pedido de impugnação formulado pela empresa: **MPM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (0015767160)**, referente ao Pregão Eletrônico 687/2020/GAMA/SUPEL supramencionado, que visa a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva em Condicionadores de Ar**, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos, de forma contínua, visando atender as necessidades do CONAD, através desta Superintendência de Gestão Dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, por um período de 12 (doze) meses.

Pedido de Esclarecimento da empresa **MPM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (0015767160)**

Questionamento 01

DAS OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS NO EDITAL Ao compulsar o edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 687/2020/GAMA/SUPEL/RO, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em Condicionadores de Ar, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos, de forma contínua, visando atender as necessidades do CONAD, através desta Superintendência de Gestão Dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, por um período de 12 (doze) meses, pudemos notar que o instrumento convocatório possui omissões deletérias ao julgamento objetivo e às condições de participação de interessados em igualdade de condições.

Um dos pontos nevrálgicos deste certame é a omissão no edital quanto as condições de participação de empresas prestadoras de serviços cujo regime de tributação se insere no simples nacional. Esta omissão não permite o julgamento objetivo do certame bem como a igualdade de condições de participação no certame.

Como descrito no edital, às fls. 301, planilha Anexo IV, para formação de preços, está descrito a existência de disposição de conta vinculada para a quitação de obrigações trabalhistas, cujo

contrato envolva a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, que serão destacados do valor mensal do contrato e depositadas pela Administração em conta depósito vinculada.

Neste edital há cessão de mão de obra, como se depreende do Anexo IV às fls. 301, logo, a empresa optante do simples nacional deverá deixar de receber e usufruir dos benefícios, pois esta conduta macula o caráter competitivo do certame.

A conduta acima, descrita no edital refere-se à contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, logo esta imposição acarreta a omissão no edital das ressalvas aos participantes que estejam incluídos no Simples Nacional, ou seja, para que esta imposição seja válida, deverá ficar consignado no instrumento convocatório que ao participar do certame, a empresa optante pelo Simples Nacional não poderá usufruir dos benefícios fiscais, considerando que tal omissão impacta efetivamente na composição das propostas do licitantes interessados em participar do certame, este é um dos pontos de omissão que deverá ser revisto pelo órgão licitante, sob pena de colocar em risco a competição entre os interessados.

Lei Complementar 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (grifo nosso)

A empresa optante pelo Simples Nacional, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional, pois neste e em todos os editais há necessidade de que os interessados participem em igualdade de condições.

Este recolhimento, ainda que em sede de participação no certame, coloca o inclusão no simples nacional em um desnívelamento jurídico em relação aos que estão incluídos no regime tributário de lucro presumido ou de lucro real, motivo pelo qual no edital deverá restar consignado que o optando no simples nacional não poderá concorrer nesta licitação, devendo antes da licitação deixar de ser optante do simples nacional e se sujeitar aos um dos demais regimes tributários, em conformidade com a legislação vigente. Portanto o edital deverá ser modificado para constar a respectiva ressalva.

Ainda que não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, é de fundamental importância que, caso haja participação de empresas optantes pelo simples nacional, haverá necessidade de manter consignado no instrumento convocatório, conforme Acórdão n.º 2798/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União, e que deve ser observado pelos demais poderes dos Estados e do Distrito Federal, consoante Sumula 222, que para os casos excepcionais, "faça incluir, nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006", excluindo-a do regime simplificado de tributação.

Portanto há necessidade de correção do edital, ora para fazer prevalecer as condições de igualdade de participação, excluindo aqueles que são optantes do simples nacional, em virtude de haver cessão de mão de obra ou até mesmo fazer consignar a necessidade de exclusão deste regime, caso optantes do simples nacional venham a participar do certame, mantendo consignado no instrumento convocatório que em sua planilha de formação de preços não poderão usufruir da tributação simplificada.

RESPOSTA: Conforme o Despacho SUGESP-GCONT (0015847376)

Analisamos o pedido de impugnação efetuado pela empresa e constatamos que:

Considera-se a cessão de mão de obra quando uma empresa coloca à disposição do contratante, em suas dependências ou nas dependências de terceiros, trabalhadores que executem serviços contínuos relacionados, ou não, com a atividade-fim da empresa. Isso independe da natureza e da forma de contratação, inclusive através de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019/1974. Tal conceito é de suma importância para que possamos entender o caso;

Em atenção ao Art. 17, XVII da Lei complementar nº 123, de 2006, veda a participação das microempresas ou empresas de pequeno porte no SIMPLES NACIONAL, e não na PARTICIPAÇÃO em licitações, conforme o posicionamento do TCU, exarado no Acordão 2798/2010, citado na impugnação:

"9. Quanto ao primeiro ponto, em que pese os serviços licitados - copeiragem - enquadram-se na vedação legal do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, porquanto considerados cessão ou locação de mão-de-obra, não podendo, assim, a empresa contratada desfrutar dos benefícios do Simples Nacional, isso, no entanto, não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido.

Desse modo, consta no o Art. 17, XVII Lei complementar nº 123, de 2006, lista vários impedimentos para recolhimento dos impostos na forma do Simples Nacional, dentre eles, a cessão ou locação de mão-de-obra, conforme abaixo:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; [Grifo nosso]"

Assim, a empresa poderá concorrer ao Pregão Eletrônico nº 687/2020/GAMA/SUPERL-RO, no entanto caso a empresa venha a vencer o processo licitatório deverá comunicar a Receita Federal a sua exclusão do referido regime antes da assinatura do Contrato, conforme estabelecido nos Arts. 28, 30, 31 e 32 da Lei supramencionada:

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas."

Entretanto, há uma única e importante ressalva à referida vedação mencionada que se encontra expressa no **art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006**, mencionado:

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

Assim, a leitura desse dispositivo deixa claro que, das atividades mediante cessão ou locação de mão de obra (inciso XII do caput do art. 17), **somente as previstas no § 5º-C do referido artigo são permitidas aos optantes do regime tributário do SIMPLES NACIONAL**.

Art. 18. (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Conforme demonstrado acima, o serviço licitado em questão "Contratação de Empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar" não se enquadra nas atividades descritas no Art. 18 supracitado.

Ressalta-se ainda que a Lei 123/2006 se aplicará apenas aos vencedores dos Lotes I e II, que citam que a contratada é obrigada a manter equipe exclusiva nas dependências do local da execução do serviço de forma contínua, o que caracteriza de fato cessão de mão-de-obra.

Nos casos dos vencedores dos Lotes III, IV, V e VI, a empresa fica desobrigada a manter equipe exclusiva nas dependências dos locais descritos no Termo de Referência, o que não configura cessão de mão-de-obra, e poderá manter contrato sendo optante do SIMPLES NACIONAL.

Diante do exposto, a impugnação apresentada pela empresa **MPM Comércio e Serviços LTDA** é **IMPROCEDENTE**, não havendo o que se alterar no edital de licitação.

Ressaltamos que sejam desconsiderados os anexos: 23.1.8 – Anexo IV – Disposição de conta vinculada para quitação de obrigações trabalhistas e 23.1.9- Anexo V – Autorização para abertura de conta vinculada para depósito de provisões, já que foi retirado o item 18. DA OBRIGAÇÃO DA RETENÇÃO DE VALORES NA CONTA VINCULADA PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, o qual exigia a apresentação dos anexos no Termo de Referência SUGESP-GCOM (9123826), sendo retirado nos demais documentos a partir do Termo de Referência SUGESP-GCOM (0011995704), portanto excluindo a obrigatoriedade da apresentação dos mesmo.

Certos de vossa compreensão, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura
GCOM/SUGESP
Matricula: 300159281



Documento assinado eletronicamente por **ESTELLE SOLANGE SILVEIRA PINHO BOAVENTURA**, Chefe, em 28/01/2021, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015903642** e o código CRC **12FC6B1B**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0042.251549/2019-92

SEI nº 0015903642



Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

DESPACHO

De: SUGESP-GCOM

Para: SUPEL-GAMA

Processo Nº: 0042.251549/2019-92

Assunto: Apontamentos sanados do Pedido de Esclarecimento e Impugnação.

Senhor Coordenador,

Conforme os Despacho SUPEL-GAMA (0015767189), solicitamos a manifestação do setor quanto ao pedido de esclarecimento e impugnação formulados pelas empresas: **JURUA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI (0015767119)** e **MPM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (0015767160)**, referente ao Pregão Eletrônico 687/2020/GAMA/SUPEL supramencionado, que visa a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva em Condicionadores de Ar**, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos, de forma contínua, visando atender as necessidades do CONAD, através desta Superintendência de Gestão Dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, por um período de 12 (doze) meses.

Pedido de Esclarecimento da empresa **JURUA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI (0015767119)**

Questionamento 01

Conforme informe abaixo, o CREA RO, estar impossibilitando a realização de visto apenas para participação em licitações. Solicitamos alteração do item relativo ao Registro da Contratante ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA-RO), que seja solicitado somente da empresa Vencedora não sendo um documento para habilitação.

De: Atendimento ao CREA

[...] Visto PJ para Llicitação [...]

[...] Informamos que não está sendo mais concedidos pelos os CREAS visto de licitação [...]

Resposta: Somente será exigida a documentação da empresa vencedora, ou seja a CONTRATADA, de acordo com o item **15. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA** e o subitem **15.3. O (s) atestado (s) e Capacidade Técnica:** a1. LOTE I - PALÁCIO RIO MADEIRA (PRM - PORTO VELHO) a a.6 LOTE VI - CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (TUDO AQUI - ROLIM DE MOURA).

[...] A CONTRATADA deverá estar registrada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA-RO).[...]

Pedido de Esclarecimento da empresa **MPM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (0015767160)**

Questionamento 02

DAS OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS NO EDITAL Ao compulsar o edital de PREGÃO ELETRÔNICO N°: 687/2020/GAMA/SUPEL/RO, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em Condicionadores de Ar, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos, de forma contínua, visando atender as necessidades do CONAD, através desta Superintendência de Gestão Dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, por um período de 12 (doze) meses, pudemos notar que o instrumento convocatório possui omissões deletérias ao julgamento objetivo e às condições de participação de interessados em igualdade de condições.

Um dos pontos nevrálgicos deste certame é a omissão no edital quanto as condições de participação de empresas prestadoras de serviços cujo regime de tributação se insere no simples nacional. Esta omissão não permite o julgamento objetivo do certame bem como a igualdade de condições de participação no certame.

Como descrito no edital, às fls. 301, planilha Anexo IV, para formação de preços, está descrito a existência de disposição de conta vinculada para a quitação de obrigações trabalhistas, cujo contrato envolva a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, que serão destacados do valor mensal do contrato e depositadas pela Administração em conta depósito vinculada.

Neste edital há cessão de mão de obra, como se depreende do Anexo IV às fls. 301, logo, a empresa optante do simples nacional deverá deixar de receber e usufruir dos benefícios, pois esta conduta macula o caráter competitivo do certame.

A conduta acima, descrita no edital refere-se à contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, logo esta imposição acarreta a omissão no edital das ressalvas aos participantes que estejam incluídos no Simples Nacional, ou seja, para que esta imposição seja válida, deverá ficar consignado no instrumento convocatório que ao participar do certame, a empresa optante pelo Simples Nacional não poderá usufruir dos benefícios fiscais, considerando que tal omissão impacta efetivamente na composição das propostas do licitantes interessados em participar do certame, este é um dos pontos de omissão que deverá ser revisto pelo órgão licitante, sob pena de colocar em risco a competição entre os interessados.

Lei Complementar 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (grifo nosso)

A empresa optante pelo Simples Nacional, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional, pois neste e em todos os editais há necessidade de que os interessados participem em igualdade de condições.

Este recolhimento, ainda que em sede de participação no certame, coloca o inclusão no simples nacional em um desnívelamento jurídico em relação aos que estão incluídos no regime tributário de lucro presumido ou de lucro real, motivo pelo qual no edital deverá restar consignado que o optando no simples nacional não poderá concorrer nesta licitação, devendo antes da licitação deixar de ser

optante do simples nacional e se sujeitar aos um dos demais regimes tributários, em conformidade com a legislação vigente. Portanto o edital deverá ser modificado para constar a respectiva ressalva.

Ainda que não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, é de fundamental importância que, caso haja participação de empresas optantes pelo simples nacional, haverá necessidade de manter consignado no instrumento convocatório, conforme Acórdão n.º 2798/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União, e que deve ser observado pelos demais poderes dos Estados e do Distrito Federal, consoante Sumula 222, que para os casos excepcionais, “faça incluir, nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006”, excluindo-a do regime simplificado de tributação.

Portanto há necessidade de correção do edital, ora para fazer prevalecer as condições de igualdade de participação, excluindo aqueles que são optantes do simples nacional, em virtude de haver cessão de mão de obra ou até mesmo fazer consignar a necessidade de exclusão deste regime, caso optantes do simples nacional venham a participar do certame, mantendo consignado no instrumento convocatório que em sua planilha de formação de preços não poderão usufruir da tributação simplificada.

Resposta: Conforme o item 17.ESTIMATIVA DA DESPESA e seu subitens:

17.1 A estimativa de preços será oportunamente juntada aos autos pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, em atendimento a competência designativa do Decreto Estadual nº 10.538, de 11/06/2003.

17.2. A aplicação do Art. 8º do Decreto Estadual nº 21.675/2017 – Cota ME/EPP:

Aplica-se o Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, a **SUPEL deverá reservar até 25% (vinte e cinco por cento)** por item ou lote para a contratação de pequenas empresas.

Questionamento 03

Em relação agora, às questões técnicas de participação no certame, relativas à qualificação técnica, o edital restou omissa quanto aos detalhes técnicos para aceitação dos respectivos atestados de capacidade técnica.

O item 13.8 relativo à qualificação técnica às fls. 15 estabelece um tratamento que não decorre de lei em sentido estrito, portanto contraria de saída os arts. 27 ao 31 da Lei 8.666/1993, em especial o art. 30, relativo à qualificação técnica do proponente.

O valor estimado desta licitação, segundo consta no aviso de licitação e de R\$ 9.248.003,99, portanto o item 13.8 do edital já deverá estabelecer com precisão as condições relativas aos atestados de capacidade técnica e não os confundir com o volume possível de faturamento dentro de um contrato, o que a nosso observar, já deveria restar consignado o modelo de apresentação dos atestados de forma objetiva.

Para comprovação da aptidão técnica, relativo ao Lote 1, assim estão cravadas as exigências:

No mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão na prestação de serviços de manutenção em sistema de ar condicionado central de expansão direta tipo VRF com compressores inverter com

capacidade mínima do sistema de 850 TR (30% do sistema existente), ao menos uma condensadora com capacidade de 42HP (são condensadoras modulares, ou seja, não é uma condensadora só) ou superior e Sistema Supervisório de Automação e Gerenciamento.

No mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão na prestação de serviços de manutenção em sistema de ar condicionado central de expansão direta tipo Sistema Self Contained (SPLITÃO) com capacidade mínima do sistema de 110 TR (30% do sistema existente), ao menos uma condensadora com capacidade de 25HP ou superior e Sistema Supervisório de Automação e Gerenciamento (esse sistema já foi exigido no item acima).

No mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão na prestação de serviços de manutenção em sistema de ar condicionado central de expansão direta tipo SPLIT com capacidade mínima do sistema de 14 TR (30% do sistema existente), ao menos uma condensadora com capacidade de 5HP ou superior.

Dante disso, a requerente se vê na necessidade de questionar por meio deste, que em face da evolução tecnológica, vários métodos, procedimentos e operações evoluíram, nada estranho em relação a isto, porém, no edital ao lançar mão da possibilidade de apresentação ou comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, deixou de consignar no edital o que vem a ser essa complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, daí o motivo necessário para o questionamento que se apresenta:

Lei 8.666/1993

Art. 30 (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (negrito nosso)

A requerente é detentora de atestado de **capacidade técnica, relativo à capacidade superior a 850TR e quanto ao sistema supervisório de automação e gerenciamento;**

Porém, há mais de 10 anos, não existe no mercado 01 condensadora que esteja isolada de 42 HP, existem combinações para formar 01 condensadora de 42 HP (que, no final é a mesma coisa, fornecendo 42 HP do mesmo jeito, ou mais). Por exemplo, para formar 01 condensadora de 42 HP, a fábrica monta um módulo com 03 condensadoras de 10 HP mais uma de 12 HP.

O atestado da MPM, demonstra capacidade técnica em 01 módulo com condensadora de 48 HP, porém formada por duas unidades de 24HP cada, que formam uma unidade só de 48HP, **neste caso, este atestado atende as condições de exigência previstas no instrumento convocatório, complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior?**

A requerente é detentora de atestado de um sistema de SELF (SPLITÃO) com 110 TR, mas sem sistema supervisório de automação e gerenciamento.

No item 15.3.1. do edital, é permitido o somatório dos atestados, desde que em períodos concomitantes (“em características e quantidade atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução”), ou seja, ao comprovarmos a capacidade técnica em sistema supervisório de automação e gerenciamento em sistema VRF de capacidade superior a 850 TR, concomitante em prazo com o sistema SELF (SPLITÃO), esta comprovação de complexidade superior (o sistema VRF possui complexidade técnica superior ao sistema SELF (SPLITÃO) atenderá ao requisito de habilitação ora questionado, como de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior?

Os assuntos aqui apontados merecem análise e resposta dentro do prazo de 24 horas, para que a requerente possa organizar seus documentos e elaborar sua proposta comercial, considerando a precípua necessidade de participar em condições de igualdade e com cláusulas e condições que não

gerem ambiguidade, contradições ou omissões, motivo pelo qual é apresentado tempestivamente este requerimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto REQUER, o recebimento desta peça, a título de impugnação ao instrumento convocatório, para ao final acolher os pedidos, principalmente quanto ao item relativo à omissão do edital quanto ao regime tributário do simples nacional e quanto aos questionamentos especificados sobre o item 13.8, item 15.3.1. do edital e art. 30 § 3º da Lei 8.666/1993, sobre os atestados de capacidade técnica.

Resposta: Despacho SUGESP-CONAD (0015787241)

Conforme sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Nesse contexto, as licitantes que participarão do lote 1 deverão apresentar atestado comprobatório de aptidão para prestação de serviços de manutenção em sistema de ar condicionado, central de expansão direta tipo VRF, com compressores inverter e com capacidade mínima do sistema de 850 TR (30% do sistema existente). Quanto a capacidade da unidade condensadora, caso o departamento técnico julgar necessário, será requisitado melhores esclarecimentos aos termos do atestado apresentado, afim de se comprovar que o objeto atestado é compatível tecnicamente com os equipamentos do objeto.

Quanto ao sistema supervisório de automação e gerenciamento, a licitante deverá comprovar aptidão no mínimo aos quesitos de gerenciamento de umidade e temperatura dos equipamentos, tendo em vista a criticidade dos equipamentos que estão aplicados no setor de Data Center do complexo, e para tal, requer expertise nesta operação e controle, podendo ser admitido atestados de critérios superiores tais como equipamentos instalados em unidade hospitalares, salas limpas, etc. que dispõem de sistemas mais complexos no controle dos fatores de umidade e temperatura, bem como supervisão de operação constante.

Aos termos apresentados, julgamos IMPROCEDENTE o pedido de IMPUGNAÇÃO do instrumento convocatório PREGÃO Nº 687/2020/GAMA/SUPEL/RO, pelas razões de fato e direito exposto.

Ressaltamos que sejam desconsiderados os anexos: 23.1.8 – Anexo IV – Disposição de conta vinculada para quitação de obrigações trabalhistas e 23.1.9- Anexo V – Autorização para abertura de conta vinculada para depósito de provisões, já que foi retirado o item 18. DA OBRIGAÇÃO DA RETENÇÃO DE VALORES NA CONTA VINCULADA PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, o qual exigia a apresentação dos anexos no Termo de Referência SUGESP-GCOM (9123826), sendo retirado nos demais documentos a partir do Termo de Referência SUGESP-GCOM (0011995704), portanto excluindo a obrigatoriedade da apresentação dos mesmo.

Certos de vossa compreensão, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura
GCOM/SUGESP
Matricula: 300159281



Documento assinado eletronicamente por **ESTELLE SOLANGE SILVEIRA PINHO BOAVENTURA**, Chefe, em 21/01/2021, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015796546** e o código CRC **1B69F54D**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0042.251549/2019-92

SEI nº 0015796546